



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *043* /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do **PREFEITO DE TABATINGA, SAUL NUNES BERMEGUY**, por possível ato omissivo de não responder a requisição ministerial de contas e por possível inobservância da Resolução n. 08/2016 – TCE/AM, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, considerando a grave situação econômica e financeira pela qual passam os Municípios amazonenses, encaminhou a Recomendação 30/2017 (anexa), ao prefeito de Tabatinga, para priorizar os investimentos de concretização dos direitos fundamentais em detrimento dos festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação sobre os termos recomendados.

11/07 07/08/2017 015646 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEPRO ASSI



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Após regularmente notificado, conforme AR Positivo anexo, o gestor silenciou, deixando de atender a requisição ministerial.
3. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.
4. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do responsável, e considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, alerta de responsabilidade fiscal, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão e ilegalidade por despesa ilegítima, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais, pendentes em saúde, educação e saneamento.
5. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, e apuração exaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa
6. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 30 de maio de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas